

ILUSTRÍSSIMOS SENHOR SECRETARIO DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE – MT, GONÇALO APARECIDO DE BARROS, SENHORA RAQUEL MARTINS WITCEL – ELABORADORA DO TERMO DE REFERÊNCIA E SENHOR PREGOEIRO.

**Pregão Eletrônico nº. 45/2023
Processo nº. 901933/2023**

NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, CNPJ nº. 07.958.702/0001-21, com endereço à Avenida Central, nº. 2.521, Icarai, Caucaia – CE, representado por seu sócio administrador, Sr. Wanderley Eloy de Oliveira, brasileiro, CPF nº. 883.598.838-15, denominada como empresa **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e no que pede o item 14.9.8, do Edital do Pregão Eletrônico nº. 45/2023 - Processo nº. 901933/2023, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1 - DOS FATOS

Foi publicado no Edital do Pregão Eletrônico nº. 45/2023 - Processo nº. 901933/2023, tipo menor preço por lote, pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Varzea Grande, representada neste ato por seu ilustre Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 26/04/2024, com a abertura da sessão a partir das 10h00min, por meio do sítio eletrônico : www.bllcompras.org.br tendo o respectivo pregão eletrônico como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSLADO DE PACIENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE. por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital.**

Foi detectada, no edital de licitação, uma falha contida no item 14.9.8, qual seja:

14.9.8. Apresentar comprovação de registro do Certificado de inscrição e regularidade da instituição e dos responsáveis técnicos no conselho de regional de farmácia;

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Estadual, conforme será demonstrado adiante.

2 – DOS FATOS E DO DIREITO

2.1. DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

A legislação que cuida da obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas de direito privado junto aos Conselhos Regionais de Farmácia – CRF's é a Lei nº. 5.991/73. Diz o art. 4º, do mencionado diploma normativo, que:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

...

X - Farmácia - **ESTABELECIMENTO** de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - **ESTABELECIMENTO** de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

...

XIV - Dispensário de medicamentos - **SETOR** de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

De acordo com o próprio texto da Lei nº. 5.991/73, estabelece-se claramente a diferença entre FARMÁCIA, DROGARIA e DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. Enquanto os dois primeiros são verdadeiros estabelecimentos próprios e com CNPJ, o dispensário de medicamentos é apenas um SETOR, não possuindo personalidade jurídica própria.

Tal distinção é de grande relevância, pois o art. 15, da Lei nº. 5.991/73, diz o seguinte:

Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Veja que a mencionada lei federal estabelece a obrigatoriedade de RESPONSÁVEL TÉCNICO apenas para os casos de FARMÁCIAS e de DROGARIAS, não incluindo o dispensário de medicamentos como um caso que necessariamente seja obrigatória a presença de um profissional responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia – CRF.

Com base no denominado princípio da legalidade em sentido amplo, para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante da sua autonomia da vontade.

Assim, como é o caso da empresa IMPUGNANTE, as pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte e remoção de pacientes em ambulância de suporte avançado (UTI móvel) para atender demandas de unidades hospitalares e em caráter de urgência e emergência possuem no máximo dispensários de medicamentos, não recaindo sobre as mesmas a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Há até mesmo jurisprudência consolidada da desnecessidade de registro de UNIDADES HOSPITALARES com até 50 (cinquenta) leitos de terem que se registrar no Conselho Regional de Farmácia, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.** ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital

ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.110.906/SP, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe de 7/8/2012.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo do STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, aplicandose firmada no REsp 1.110.906/SP (Tema 483) de que não é obrigatória a presença de farmacêutico responsável no local de dispensação mantido por pequena unidade hospitalar ou equivalente, mesmo se o auto de infração tiver sido lavrado após a edição da referida norma.

3. Hipótese em as instâncias de origem afirmaram que o estabelecimento autuado possui um farmacêutico de plantão e apenas 7 (sete) leitos, mantendo um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de

medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

4. Para reconhecer a regularidade do auto de infração, seria necessário concluir que a unidade de saúde não se enquadra como dispensário de medicamento, providência que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.708.289/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.6.2019).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. LEI N. 13.021/2014. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Na origem, foi ajuizada ação anulatória, em desfavor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança de anuidades e multa, por descumprimento da obrigação de manter profissional farmacêutico registrado como responsável técnico na instituição de ensino superior de medicina veterinária, em razão de dispensário situado em seu Núcleo Hospitalar Veterinário. II - O pedido foi julgado procedente, em sentença mantida pelo Tribunal de origem. III - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante. A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem. IV - Conforme jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, mesmo com a inovação trazida pela Lei n. 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. Apesar da inovação legislativa, não foi superada a tese firmada no RESP 1.110.906/SP (Tema n. 483/STJ). V - Precedentes citados: AgInt no AREsp 1953585/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 19/4/2022; AgInt no AREsp 1.643.662/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, DJe 7/5/2021; AgInt no RESP 1.708.289/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.6.2019; AgInt no RESP 1697211/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 03/4/2018. VI - Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ; AREsp 1.985.200; Proc. 2021/0295410-0; SP; Segunda Turma;

Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 20/09/2022; DJE
26/09/2022)

Percebe-se, portanto, da jurisprudência supramencionada e do texto da Lei nº. 5.991/73 que as pessoas e/ou empresas que possuem **dispensário de medicamentos não guardam qualquer obrigação de se registrarem junto aos Conselhos Regionais de Farmácia**, restando o Edital do Pregão Eletrônico nº. 45/2023 - Processo nº. 901933/2023, em seu item 14.9.8, com **EVIDENTE IRREGULARIDADE**, qual seja: exige a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica e enumera, dentre tais documentos que devem ser apresentados, a inscrição e/ou registro do licitante junto ao Conselho regional de Farmácia – CRF, quando a jurisprudência e a norma que disciplina a matéria assim não exigem.

Apesar da jurisprudência supramencionada tratar sobre unidades hospitalares com até 50 (cinquenta) leitos, a mesma deixa clarividente a completa DESNECESSIDADE de registro das empresas que prestam serviços de saúde e que possuem apenas DISPENSÁRIOS MEDICAMENTOSOS junto aos Conselhos Regionais de Farmácia – CRF's. Esse é o caso da empresa Impugnante. Possui mero dispensário medicamentoso, não tendo qualquer obrigação legal de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, mas tem o completo interesse em participar do presente certame licitatório, com o objetivo de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ignorar que há empresas prestadoras de serviços em saúde e que não necessitam de registro junto aos Conselhos Regionais de Farmácia por apenas possuírem dispensários medicamentosos é uma afronta ao princípio da competitividade dos processos licitatórios, bem como ao interesse público e à eficiência da Administração Pública. A empresa Impugnante, como já foi dito, tem o potencial de apresentar a melhor e mais vantajosa proposta nesse processo licitatório, mas pode acabar sendo prejudicada por uma obrigação que não possui qualquer fundamentação legal.

A Administração Pública do Município de Várzea Grande (MT) pode acabar perdendo a oportunidade de gastar menos por serviços de alta qualidade em razão da presença do item 14.9.8 que estabelece uma obrigação inexistente no ordenamento jurídico vigente, o que acaba gerando um grave prejuízo ao erário público municipal.

Assim, torna-se imperiosa a necessária **correção**, por parte da Administração Pública estadual, **do item 14.9.8**, do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº. 45/2023 - Processo nº. 901933/2023, para retirar completamente o mencionado item, a bem do interesse público estadual.

3 – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa **NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, de forma **TEMPESTIVA**, impugna o presente Edital do Pregão Eletrônico nº. 45/2023 - Processo nº 901933/2023., aproveitando ainda para solicitar a Vossa Senhoria que se digne a retificar o instrumento convocatório/editallicitatório em **RETIRAR** completamente o item 14.9.8.

A presente impugnação está alinhada com o interesse público municipal, vez que objetiva ajudar este ente público de direito público interno – Município de Varzea Grande – a conseguir um resultado positivo sob o ponto de vista da eficácia final do presente certame licitatório.

A empresa **NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA** protesta pela renovação dos elevados votos de estima e de consideração, colocando-se à disposição para estar dirimindo eventuais dúvidas que possam subsistir na presente questão.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Caucaia (CE), 22 de abril de 2024.

WANDERLEY ELOY DE OLIVEIRA:88359883815

Assinado de forma digital por
WANDERLEY ELOY DE
OLIVEIRA:88359883815
Dados: 2024.04.22 15:08:25 -03'00'

WANDERLEY ELOY DE OLIVEIRA
Sócio Administrador
Nordeste Emergências e Soluções Médicas LTDA